



À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP

PREGÃO PRESENCIAL n. 037/2023

PROCESSO LICITATÓRIO n. 5028/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 6.715/2023

GUARDIÕES SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 31.372.838/0001-30, com sede na Av. Getúlio Vargas, n. 143, Bairro do Bosque, na cidade de Presidente Prudente/SP, neste ato representada por sua administradora, **DANIELE PAULINO DOS SANTOS**, portadora do RG/SP n. 47.940.738-1 e inscrita no CPF sob o n. 397.176.968-37, vem, por meio desta, dentro do prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos termos abaixo expostos.

Nos termos do edital, o objeto da licitação é contratação de empresa especializada contratação de empresa especializada em serviço de locação, instalação, configuração, treinamento e suporte técnico de equipamentos e soluções de segurança eletrônica dos próprios municipais, baseados na tecnologia IP, compatíveis com as plataformas atuais utilizadas pelo centro integrado de controle de operações e videomonitoramento municipal.

1. CLÁUSULA 9.10. DO EDITAL

Dentro dos critérios de habilitação para os licitantes, o edital estabelece na cláusula 09.10. que a licitante deverá apresentar no mínimo 1 (um) profissional de nível superior engenheiro ou tecnólogo elétrico ou eletrônico, responsável pelo projeto, devidamente reconhecido pela entidade competente, para execução de serviços eletrônicos e/ou eletrotécnicos e para a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) referente a esta prestação de serviço, com data posterior à emissão da Ordem de Serviço Inicial.



Ocorre que a atividade primordial da empresa define a qual entidade de classe ela está vinculada, conforme definido no art. 1º, da Lei n. 6.839/80, a qual versa sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

As atribuições pertinentes aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia estão definidas nos arts. 1º e 7º da Lei n. 5.194/66.

No entanto, após a promulgação da Lei n. 12.378/10 e Lei n. 13.639/18, as exigências legais para o exercício de certas atividades profissionais associadas ao CREA foram transferidas para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT/CFT). Isso se aplica também às atividades da empresa licitante e ao objeto da licitação em questão.

A Lei n. 13.639/18 estabeleceu a criação do CRT e do CFT, que agora fazem parte do sistema de regulação com competência exclusiva para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º) o exercício profissional dos técnicos, regulamentado pelas Leis 5.524/68 e Decreto n. 90.922/85.

Em decorrência dessas alterações, o sistema CFT/CRT passou a assumir as incumbências regulatórias e de fiscalização que anteriormente eram atribuídas ao sistema CONFEA/CREA.

Nesse contexto, por meio da Resolução 21 do CAU, nos itens 1.5.7, 2.5.7, 7.8.10 e 7.8.12, bem como da Resolução 162, atribui-se ao arquiteto e urbanista a possibilidade de ser responsável pelo objeto da licitação. Com base nessas normativas, é facultado ao profissional realizar projetos e execução de segurança de instalações elétricas prediais de baixa tensão, bem como elaborar projetos de segurança em instalações elétricas e sistemas de segurança, entre outros.



Dentro do escopo das atribuições ampliadas conferidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), observa-se que o arquiteto e urbanista, respaldado pelas diretrizes da Resolução 21 do CAU, tem a competência legal para elaborar não somente projetos, mas também para executar e supervisionar sistemas de segurança em instalações elétricas prediais de baixa tensão. Essa autorização ampliada representa um reconhecimento da expertise e habilidades técnicas do profissional da arquitetura na concepção e implementação de soluções abrangentes e seguras para o ambiente construído, incluindo aspectos fundamentais de proteção e segurança desses espaços.

A análise do contrato social da empresa licitante revela que suas atividades incluem comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, monitoramento de sistemas de segurança eletrônica, comércio atacadista de componentes eletrônicos, entre outros. Não estão diretamente ligadas à área de engenharia.

O entendimento concernente na legislação e na jurisprudência dominante é no sentido de que o registro de empresas nas entidades de fiscalização profissional, no que pertence ao CREA, decorre da atividade-base ou atividade-fim por ela desempenhada.

Portanto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) também está habilitado para receber o registro das empresas.

Tangente à inscrição das pessoas jurídicas em conselhos profissionais, leciona Luísa Hickel Gamba:

A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (...). O objetivo maior da exigência, porém, é, sem dúvida, a proteção da coletividade em benefício da qual é exercida a profissão, por meio do exercício do poder de polícia, visto que, inscrita no conselho competente, a pessoa jurídica está sujeita a fiscalização técnica e ética, para assegurar o bom desempenho profissional. Em suma, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa da

profissão, seja prestando serviços profissional a terceiros. E, nesses casos, a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. Hipótese diversa é a da empresa que na sua atividade produtiva, como atividade meio, utiliza-se de serviços técnicos ou científicos ligados a determinada profissão. Aqui, a empresa, como pessoa jurídica em si, não está sujeita a inscrição em conselho, mas está obrigada a manter como empregado ou prestador de serviço, profissional habilitado e inscrito, responsável por aquela atividade meio.¹

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. As atividades praticadas pela impetrante não se inserem no rol de competência de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. 2. Imperioso reconhecer a nulidade da notificação aplicada pelo CREA, uma vez que patente a desnecessidade de registro da impetrante nos quadros daquela entidade de classe profissional. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.²

ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL DE EMPRESA AGROPECUÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. Está desobrigada do registro no Conselho Profissional (CREA) a empresa agropecuária que não exerce como atividade básica, nem presta a terceiros, serviços próprios de engenheiros, arquitetos ou agrônomos. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas.³

Pode-se inferir de maneira inequívoca que a atividade primordial empreendida pela empresa Licitante não implica na necessidade de acionar competências inerentes ao âmbito da engenharia. A Licitante não está envolvida na execução de tarefas que constituam o escopo exclusivo de profissionais engenheiros, tampouco se encarrega da prestação de serviços restritos a essa categoria.

¹ Conselhos de Fiscalização Profissional. Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 174-175

² TRF1, REOMS 200539000064472/PA, 8ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Mark Ishida Brandão, DJ 18/12/2006

³ TRF4, AC 2004.72.00.001857-0, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005



É imprescindível salientar que a presente licitação não se destina a atividades que requeiram conhecimentos especializados no campo da engenharia elétrica eletrônica, uma vez que o objeto em pauta não abrange tal especificidade.

Os critérios de habilitação devem estar diretamente relacionados ao objeto do certame, sob pena de prejudicar indevidamente a sua competitividade.

Torna-se evidente que as atividades centrais da empresa licitante não estão associadas às competências técnicas da engenharia, e o escopo da licitação em questão não abarca, fundamentalmente, as exigências de conhecimento específico inerente à disciplina da engenharia elétrica ou eletrônica.

Qualquer entendimento em sentido oposto acarretaria na solicitação de documentos de habilitação que não guardam pertinência com o objeto da licitação, configurando-se como uma violação aos dispositivos do art. 22, incisos XXI e XXVII, da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que a atividade básica exercida pela empresa Licitante não exige conhecimentos afetos à área de engenharia, pois não pratica atividade fim privativa de engenheiro, tampouco presta serviços reservados a tal profissional, assim como a presente licitação não é para atividades específicas de engenharia.

2. CLÁUSULA 9.12 E 9.13 DO EDITAL

A imposição constante nas cláusulas 9.12 e 9.13 do edital em questão é passível de ilegalidade.

Observa-se que o edital do processo licitatório em análise contém cláusulas que, de forma inadequada, favorecem uma empresa específica, restringindo a participação de outros potenciais concorrentes.

Estas cláusulas, notadamente os dispositivos 9.12 e 9.13, requerem que a empresa vencedora apresente Declarações de Conformidade específicas dos protocolos Onvif e NDAA, respectivamente. Tais exigências se justificam sob a alegação de assegurar a aquisição de produtos tecnologicamente atualizados e resguardar o Município contra

riscos cibernéticos. No entanto, na prática, direcionam a contratação para uma empresa específica que apresentou orçamento para abertura do presente edital, excluindo outras que poderiam ofertar soluções equiparáveis e modernas.

Estas cláusulas se mostram inadequadas por limitarem indevidamente a competição, restringindo a participação apenas a empresas detentoras de certificações específicas, o que contraria os princípios de isonomia e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Evidencia-se que esta licitação está direcionada para produtos da fabricante Milseght, distribuídos no Brasil pela empresa CCS/Venses, revelando-se uma contratação tendenciosa, que inibe a concorrência entre pessoas jurídicas aptas a fornecer produtos similares que atenderiam às necessidades da Administração.

Conforme Marçal Justen Filho, a inviabilidade de competição se manifesta quando a necessidade estatal apresenta peculiaridades que fogem aos padrões usuais do mercado. O embate entre particulares em contratos administrativos retrata as singularidades do mercado, capaz de suprir as demandas usuais e padronizadas.⁴

O Egrégio Tribunal de Contas da União, através da Súmula 255, estipula como dever do agente público responsável pela contratação a verificação da autenticidade dos documentos comprobatórios das condições de exclusividade. Desta forma, o administrador não pode exigir documentos e especificações tão específicas que restrinjam a competição, violando o princípio da isonomia.

Em um contexto de globalização, expansão industrial e tecnológica, é pouco provável que um único fornecedor detenha exclusividade na entrega de produtos ao Poder Público. Empresas brasileiras como a Intelbrás e outras de fabricação nacional oferecem produtos igualmente adequados ou superiores para o certame.

Além das disposições legais que regem os processos licitatórios, é essencial observar o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), o qual veda

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo, Dialética, 2000, p. 278



expressamente aos agentes públicos a adoção de cláusulas ou condições nos atos de convocação que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Essa restrição abrange, inclusive, situações que estabeleçam preferências ou distinções irrelevantes em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para o objeto específico do contrato.

A legislação é clara ao proibir qualquer disposição nos editais que possa prejudicar a competitividade do processo licitatório. É imperativo que os atos convocatórios sejam estruturados de forma a promover a igualdade de oportunidades entre os participantes, não permitindo qualquer discriminação que não se relacione diretamente com as características técnicas e qualitativas exigidas para o objeto a ser contratado.

Portanto, ao estabelecer exigências e cláusulas que direcionem a competição para determinada empresa ou restrinjam a participação de concorrentes, os atos convocatórios ferem os princípios basilares da licitação, atentando contra a lisura e a justiça do certame.

Deste modo, as cláusulas 9.12 e 9.13 do edital demonstram ilegalidade e inadequação, restringindo injustificadamente a competição no certame licitatório, devendo ser retiradas.

3. ITENS 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, DO ANEXO I, DO TERMO DE REFERÊNCIA

Primeiramente, ressaltamos que a referida solicitação vai além dos limites legais estabelecidos pela legislação de licitações, mais especificamente a Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não existe previsão legal que justifique a exigência de tal documento para a habilitação da empresa licitante.

Ademais, essa condição restringe indevidamente a participação de empresas que possuam plena capacidade técnica e comercial para fornecer o produto em questão. A exigência da carta do fabricante pode se configurar como uma restrição desnecessária e desproporcional, dificultando a concorrência e, conseqüentemente, limitando a busca pela melhor proposta para a Administração Pública.



Ressaltamos que a habilitação de empresas para participação em processos licitatórios deve estar em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Solicitamos, portanto, a revisão desta exigência, a fim de assegurar a ampla participação de licitantes aptos a atenderem às demandas do certame.

É importante destacar que o objeto da licitação em questão é a contratação de empresa especializada em serviços de locação, instalação, configuração, treinamento e suporte técnico de equipamentos e soluções de segurança eletrônica dos próprios municipais da Secretaria Municipal da Educação. Ressalta-se que não se trata unicamente da aquisição de equipamentos de uma empresa distribuidora, mas sim da prestação de um serviço amplo e especializado, envolvendo todas as etapas desde a locação até o suporte técnico desses sistemas.

Adicionalmente, como exposto anteriormente, nota-se que esta licitação está direcionada para produtos da fabricante Milseght, distribuídos no Brasil pela empresa CCS/Venses.

Tal direcionamento revela uma contratação tendenciosa, limitando-se a um fornecedor específico e inibindo a concorrência entre pessoas jurídicas que possuem capacidade técnica e comercial para fornecer produtos similares e atender às necessidades da Administração Pública. Esta restrição desnecessária compromete a ampla participação de empresas aptas a oferecer soluções igualmente qualificadas, contrariando os princípios fundamentais da administração pública, tais como a busca pela competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Constituição Federal estabelece os princípios que norteiam a Administração Pública, incluindo a legalidade, que estabelece na lei os fundamentos e limites das ações administrativas, a impessoalidade, para evitar favoritismos ou discriminações, a moralidade, exigindo conduta íntegra do administrador, a publicidade, para tornar os atos públicos conhecidos, e a eficiência, que requer a realização de ações visando ao bem comum de forma eficaz, qualitativa e sem desperdícios.

A licitação tem como propósito alcançar negociações mais vantajosas para a Administração e garantir a observância do princípio da isonomia. É um procedimento



baseado na ideia de competição, no qual os participantes devem apresentar as melhores propostas para concorrer de maneira equitativa.

Assim, todos os atos relativos à administração pública devem estritamente seguir as normas legais aplicáveis. A inobservância dessas normas pode acarretar a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos por parte dos responsáveis, caso haja desvio de recursos públicos.

Diante disso, requer sejam retiradas as exigências contidas nos itens 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, do anexo I, do termo de referência, especificamente a exigência da apresentação de carta do fabricante que ateste a autorização da licitante para comercialização e prestação de assistência técnica do produto proposto.

4. PRODUTOS SEM CERTIFICAÇÃO NACIONAL - GARANTIA DE 36 MESES - UPGRADES NAS CÂMERAS POR DEMANDA

Na análise minuciosa do processo licitatório em questão, destaca-se a ausência de validação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) dos produtos requisitados e ANATEL, fator que compromete significativamente a aderência desses itens aos padrões nacionais de qualidade e segurança, suscitando dúvida quanto à sua adequação aos propósitos delineados no edital.

A carência de certificação nacional nos produtos apresentados contrasta com a natureza do certame, que evidencia a preocupação com a mitigação de ataques cibernéticos.

Curiosamente, o edital não estabelece requisitos de certificação nacional, tampouco menciona a obrigatoriedade de manutenção e distribuição em território brasileiro, nem a disponibilidade de componentes de manutenção no país, aspectos que se revelam cruciais para salvaguardar a integridade e continuidade dos sistemas.

Ressalta-se que os produtos especificados no edital têm origem chinesa e não apenas carecem de certificação nacional, mas também não se alinham às diretrizes para prevenção de ataques cibernéticos, o que evidencia uma discrepância substancial entre as especificações exigidas e a origem e validação dos produtos, suscitando dúvidas



quanto à eficácia desses itens para os propósitos de segurança cibernética preconizados no certame licitatório.

Além disso, a cláusula referente à garantia de 36 meses deve ser retirada, pois, conforme confirmado pelo fabricante das câmeras Milesight, essa garantia é obtida mediante contratação à parte. Tal prática coloca em discussão a igualdade de condições entre os concorrentes, uma vez que fabricantes nacionais oferecem garantias intrínsecas em seus produtos, sem a necessidade de contratos adicionais.

Outro ponto relevante é a exigência de atualizações nas câmeras de FPS (Frames per Second) e WDR (Wide Dynamic Range), tratadas como possíveis upgrades mediante demanda. Fabricantes nacionais, como a Intelbras, têm a capacidade de fornecer essas atualizações por solicitação específica, embora tais informações não sejam mencionadas nos datasheets.

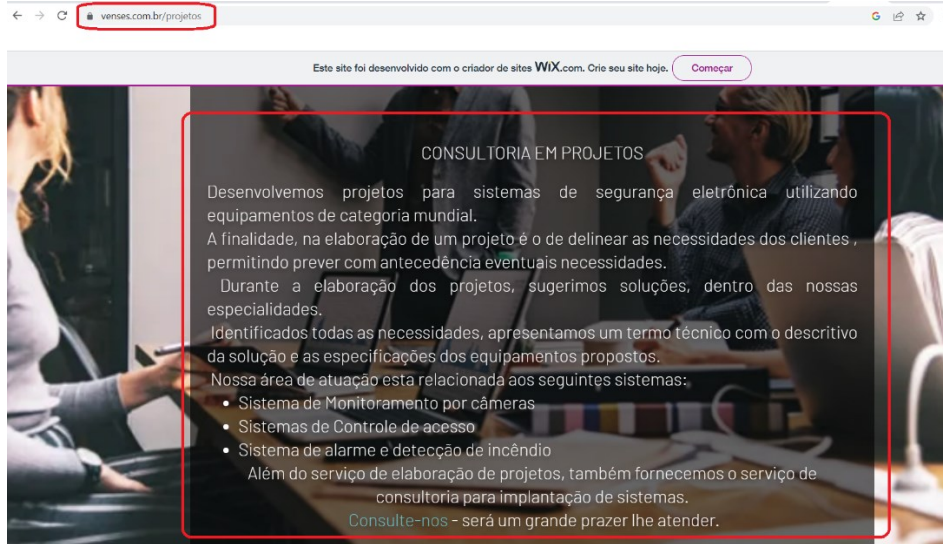
A discrepância entre as exigências do edital e as práticas comuns do mercado suscita questões cruciais sobre a igualdade de oportunidades entre os licitantes e a compatibilidade das demandas com a realidade e viabilidade técnica e comercial.

Considerando as discrepâncias identificadas entre as exigências do edital e a realidade do mercado, requer-se a revisão e a retirada das exigências que não se coadunam com as práticas usuais do setor.

Adicionalmente, requer-se a inclusão expressa da necessidade de produtos devidamente certificados pelo Inmetro e Anatel, garantindo a conformidade desses itens com os parâmetros estabelecidos pelas entidades reguladoras, o que é crucial para a eficácia e segurança dos equipamentos a serem adquiridos neste certame.

5. DEMAIS INFORMAÇÕES

Cumpramos ressaltar que a empresa CCS/Venses, além de atuar como distribuidora de equipamentos eletrônicos, oferece serviços de consultoria em projetos de segurança eletrônica, conforme expresso na descrição disponível em seu website: <https://www.venses.com.br/projetos>:

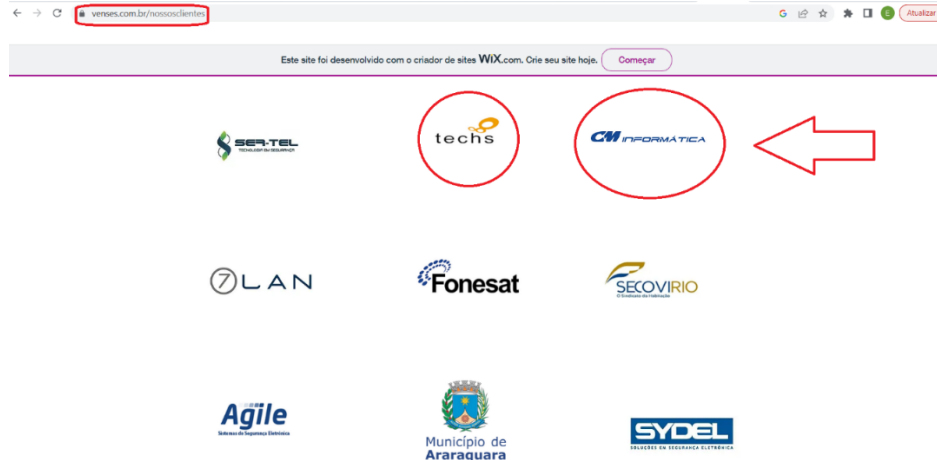


É pertinente mencionar o disposto no art. 9º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993, que veda a participação, direta ou indireta, na licitação ou execução de obra, serviço ou fornecimento de bens correlatos à empresa responsável pela elaboração do projeto básico.

Esta restrição legal busca evitar que empresas envolvidas na elaboração de projetos básicos ou executivos incluam direcionamentos que possam influenciar a licitação do objeto principal, beneficiando-se na apresentação das propostas ou dificultando a participação de outras licitantes aptas para a execução dos serviços, conforme apontado no caso em questão.

Embora a empresa CCS/Venses não seja diretamente mencionada como responsável pelo projeto, há evidências de sua participação efetiva no processo licitatório e na elaboração do projeto em discussão.

É importante ressaltar que a empresa CCS/Venses mantém uma relação comercial estreita com as empresas que apresentaram as propostas orçamentárias ao município de Araraquara/SP. Tal vínculo comercial é devidamente documentado e pode ser verificado no site oficial da empresa CCS, na seção 'nossos clientes', acessível por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.venses.com.br/nossosclientes>:



Esta evidência reforça ainda mais a possibilidade de direcionamento da licitação, requerendo uma análise mais aprofundada das práticas adotadas durante o processo.

Vale destacar que está em curso um inquérito civil na cidade de Regente Feijó/SP em relação à empresa CCS/Venses, em virtude de supostas irregularidades em licitação, envolvendo também as empresas TECHS Net Ltda e C&M Informática.

É imperativo ressaltar que, **caso o edital permaneça com as restrições mencionadas, será devidamente considerada a apresentação de uma denúncia ao Ministério Público para investigação de possíveis irregularidades cometidas pela empresa licitante e suas colaboradoras, bem como por eventuais servidores públicos envolvidos.**

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer seja acolhido o presente pedido de impugnação do edital, alterando a cláusula 9.10, e excluindo as cláusulas 9.12 e 9.13 do edital e de todas as cláusulas correlatas, nos termos expostos na presente impugnação.

Ademais, requer sejam retiradas as exigências contidas nos itens 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, do anexo I, do termo de referência, especificamente a exigência da apresentação de carta do fabricante que ateste a autorização da licitante para comercialização e prestação de assistência técnica do produto proposto.



Requer-se a exclusão do edital de cláusulas e requisitos que não estejam em consonância com as práticas comuns do setor, como a exigência de upgrades nas câmeras e a imposição de garantia estendida de 36 meses, bem como a inclusão explícita da obrigatoriedade de produtos certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Adicionalmente, requer-se a disponibilização do projeto elaborado para dar início à presente licitação, bem como do orçamento destinado à abertura do certame, o qual deve conter informações específicas acerca da marca, modelo e descrição detalhada dos itens a serem adquiridos. Esta requisição se fundamenta na necessidade de assegurar a transparência e conformidade com os critérios e normativas estabelecidos para a realização deste procedimento licitatório, garantindo, assim, a integridade e lisura do processo em questão.

Por fim, na eventualidade de persistência das restrições mencionadas no edital, reserva-se o direito de considerar a apresentação de uma denúncia ao Ministério Público, com o intuito de promover uma investigação acerca de possíveis irregularidades cometidas pela empresa licitante, seus colaboradores, bem como por quaisquer servidores públicos eventualmente envolvidos. Essa medida será tomada visando resguardar a transparência, a lisura e a conformidade legal no processo licitatório em questão.

Presidente Prudente/SP, 2 de janeiro de 2024.

GUARDIÕES SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
Representada por, Daniele Paulino dos Santos, RG/SP 47.940.738-1